



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10845.001069/2009-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-005.211 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 23 de agosto de 2023  
**Recorrente** JOÃO SIMÕES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

A pretensão ao direito há de ser comprovada claramente de forma documental. O ônus da prova incumbe ao autor e impõe-se ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. As impugnações e recursos administrativos devem trazer os elementos de prova pertinentes para solidificar as alegações do interessado.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 46 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 37 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 26 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 06/10/2008, emitida em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao exercício de 2006, ano calendário de 2005, tendo sido apurado crédito tributário no montante de R\$ 27.398,97.

De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 27, foi constatada pela autoridade fiscal a **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica** no total de R\$ 73.843,02, com IRRF de R\$ 6.928,43.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 02/03, na qual requer o cancelamento do débito fiscal reclamado, alegando, em síntese, que os valores considerados omitidos foram lançados como valores tributáveis recebidos de Pessoas Físicas e que simulou a sua Declaração, onde o valor auferido foi de fato R\$ 19.343,02 como valor tributável de Pessoa Jurídica.

Aduz que aplicada a alíquota de 27,5% ao valor de R\$ 19.343,02 daria imposto a pagar de R\$ 5.319,33 que deduzido do IRRF retido pela empresa DELLA VIA PNEUS LTDA, de R\$ 6.928,43, haveria um saldo credor e não devedor de R\$ 1.609,10.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Não comprovado pelo contribuinte que os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas foram declarados como recebidos de pessoas físicas, há que se manter o lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/12/2013 (e-fls. 44), o sujeito passivo interpôs, em 10/01/2014 (e-fls. 45), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, repisando seus argumentos impugnatórios.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-005.211 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10845.001069/2009-19

## Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$73.843,02.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Voto.

...

O presente lançamento refere-se à inclusão de rendimentos auferidos pelo Impugnante efetuada após o confronto entre a declaração apresentada e as informações prestadas pelas fontes pagadoras por meio da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, cujos valores foram omitidos pelo notificado.

Depreende-se da impugnação apresentada que o contribuinte pretende a retificação da DIRPF/2006. Contudo, tal pretensão não pode ser atendida em esfera de julgamento administrativo, por não atender à legislação tributária.

Isto porque a declaração retificadora só pode ser entregue antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionado com aquela matéria, nos termos do artigo 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Estando o contribuinte sob procedimento de fiscalização, a retificação da declaração de ajuste não é mais aceita pelo sistema, em consonância com a legislação tributária, consoante parágrafo 2º do art. 147 do Código Tributário Nacional:

*Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.*

*§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.*

Quanto ao restante, vale lembrar ao Impugnante que a legislação do processo administrativo fiscal determina que toda a prova documental deve ser trazida com a impugnação, conforme disposto no art. 16, III e § 4º, que foi acrescido ao artigo 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, pelo artigo 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e provas que possuir; (grifamos)*

Portanto, é regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega.

Como se vê, tratando-se de provas, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado. Nesse mesmo sentido, dispõe o art. 36 da Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo federal:

*Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.*

Por sua vez, o art. 333 da Lei nº 5.869, de 1973 (CPC), assim estabelece:

*Art. 333. O ônus da prova incumbe:*

*I – ao autor, quanto a fato constitutivo do seu direito;*

*II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Em sua defesa o Impugnante alega que na Declaração de Ajuste Anual em questão, parte dos valores recebidos das pessoas jurídicas foi incluída nos valores informados como recebido de pessoas físicas, sem trazer nenhuma prova que pudesse justificar esse procedimento, limitando-se a apresentar o demonstrativo de fls. 12/23 de sua própria autoria.

Desse modo, diante da ausência de comprovação, mantém-se a omissão imputada pela autoridade administrativa, permanecendo inalterado o lançamento.

### **CONCLUSÃO**

Isto posto, voto no sentido de considerar **IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.**

...

Reforce-se como **impertinente a aceitação da Declaração Retificadora** neste momento da contenda, ou mesmo do processamento de uma Retificadora subsequente, diante do cristalino enunciado da Sumula CARF n. 33, abaixo apresentado:

#### **Súmula CARF nº 33:**

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Verifica-se também que o interessado continua sem apresentar provas concretas de suas alegações. Novamente apresenta seu denominado “*relatório de apoio administrativo*” (e-fls. 70/81), de própria autoria, similar ao já apresentado em fase impugnatória (e-fls. 12/23). Seria deveras enriquecedor se buscasse a comprovação de suas alegações com elementos sólidos como contratos de aluguel, comprovantes financeiros e afins.

O direito há de ser comprovado documentalmente. O art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235, de 1972, que determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova necessários.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

**Dispositivo**

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima